## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 119, DE 2015

Acrescenta o §13 ao art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo a exigência da conclusão de curso de graduação de nível superior para exercício das funções de confiança e os cargos em comissão que se destinam às atribuições de direção e chefia dos Poderes Executivos e Legislativos.

Autores: Deputado Irajá Abreu e outros

Relator: Deputado Thiago Peixoto

#### I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em exame insere o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, a fim de estabelecer a exigência da conclusão de curso de graduação de nível superior para o exercício das funções de confiança e os cargos em comissão que se destinam às atribuições de direção e chefia dos Poderes Executivo e Legislativo.

Na justificação, os autores argumentam a medida visa a "garantir que os titulares desses postos tenham a formação escolar compatível com o grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições. Ademais, ao exigir melhor formação das pessoas em funções de comando, a proposta deverá contribuir para o aprimoramento das relações hierárquicas no serviço público".

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa foi observada, contando o texto com o número suficiente de assinaturas válidas.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos da alínea "b", inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



#### II - VOTO DO RELATOR

Em consonância com as determinações regimentais, cabe a CCJC se manifestar exclusivamente acerca da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição.

A presente proposta de emenda à Constituição atende aos requisitos previstos no §4°, do art. 60, da Constituição Federal (CF)<sup>1</sup>, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para a abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Também se observa que a matéria tratada nesta proposição não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o §5°, do art. 60 da CF<sup>2</sup>.

No tocante à compatibilidade da proposição em relação aos princípios e regras que alicerçam o texto constitucional vigente, entende-se pertinente adequar a redação da proposição, de modo a suprimir os cargos de assessoramento.

Nos termos do texto constitucional deve haver uma relação proporcional entre os meios usados e os fins desejados. No caso em tela a finalidade é a eficiência da administração pública por meio da profissionalização da administração pública, que se daria através da exigência de diploma em curso superior para ocupar determinados cargos.

Para tanto deve haver uma correspondência entre as atribuições e os requisitos de ocupação dos cargos. Em outras palavras, não se pode exigir dos ocupantes de cargos mais do que as atividades laborais que serão desempenhadas.

As atividades de direção e chefia são equivalentes e pressupõe algum nível de comando e liderança. O assessoramento, por sua vez, pressupõe um conhecimento técnico especializado, que pode ser adquirido por outros meios que não seja a formação

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

<sup>(...) §4</sup>º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> §5º A matéria constate de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



de nível superior, tais como cursos técnicos, entre outros. Por isso, as atribuições inerentes aos cargos de assessoramento, diferentemente das relativas aos cargos em comissão de direção e chefia, não exigem que os ocupantes tenham curso superior.

De fato, exigir que os ocupantes de cargo de assessoramento tenham formação de nível superior seria desproporcional, tornando a medida inconstitucional.

Por todo o exposto, nos manifestamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 119, de 2015, nos termos do substitutivo anexo.

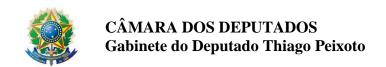
Sala da Comissão, em

de

de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITIÇÃO Nº 119, DE 2015

Acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo a exigência da conclusão de curso de graduação de nível superior para exercício das funções de confiança e os cargos em comissão que se destinam às atribuições de direção e chefia dos Poderes Executivos e Legislativos.

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte §13:

<i>"Art.37</i>
§ 13. Os titulares das funções de confiança e dos cargos em comissão
destinados às atribuições de direção e chefia no âmbito dos Poderes
Executivo e Legislativo, devem possuir formação de nível superior.'' (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado Thiago Peixoto**